

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 17 de julho de 2015.

Senhora Presidente,

Relativamente à impugnação apresentada pela empresa M&E, no sentido de que o atestado de capacidade técnica extrapola o admitido, entendo improcedente a alegação e, conseqüentemente, o pedido.

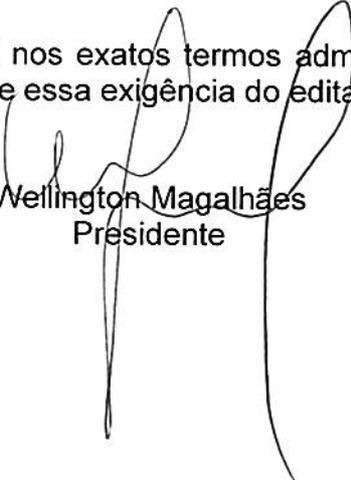
A Lei nº 8.666/1993 admite a exigência de atestado de capacidade técnica em conformidade com o objeto da licitação.

A licitação é para locação de veículo com determinada abrangência de serviços, delimitada claramente no edital.

Para se saber a efetiva capacidade de execução das participantes nas condições pretendidas para contratação, faz-se indispensável que se comprove minimamente execução anterior com os elementos essenciais do objeto licitado.

Ora, a locação que envolve abastecimento e manutenção precisa ser demonstrada, pois a forma de atendimento a esse reclame contratual, como a capacidade efetiva de organizar logística apta ao atendimento respectivo de forma satisfatória, é essencial ao perfil colocado em disputa.

Assim, o atestado está prescrito nos exatos termos admitidos pela lei e visa garantir serviço eficiente e eficaz, pelo que essa exigência do edital não deve ser alterada.


Wellington Magalhães
Presidente

Senhora Sirlene Arêdes
Presidente da CPL